



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.353 - SP (2014/0223886-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARIovaldo APARECIDO BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara.

3. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.353 - SP (2014/0223886-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO

ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARIovaldo APARECIDO BARBOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARIovaldo APARECIDO BARBOSA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do HC n. 2134116-21.2014.8.26.0000.

O paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, c/c o art. 29, e no art. 121, *caput*, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 63-67). A decisão foi confirmada pelo Tribunal de origem.

Irresignada com os termos da decisão de pronúncia, a defesa impetrou habeas corpus na origem para buscar a nulidade do *decisum*, em razão dos excessos de motivação e de linguagem utilizados pelo Magistrado de primeiro grau. O *mandamus* foi indeferido liminarmente.

Nesta Corte, o impetrante repisa os argumentos de que houve excesso de motivação e de linguagem na decisão de pronúncia, em usurpação à competência privativa do Tribunal do Júri.

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma integral da sentença de pronúncia.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 94-95).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da presente ordem de habeas corpus (fls. 160-168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.353 - SP (2014/0223886-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.
2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara.
3. Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c os arts. 14, II, e 29 e no art. 121, *caput*, c/c o art. 29, em concurso material de crimes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada com a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 79):

Sentença de Pronúncia – Tentativa de homicídio triplamente qualificado (motivo "torpe", gerando perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) e homicídio simples em concurso de pessoas – Pedido de absolvição sumária ou de impronúncia – Alegação de legítima defesa – Não verificação de plano – Indícios suficientes de autoria e materialidade para submissão do acusado a Julgamento pelo Júri Popular – Afastamento da qualificadora do uso de recurso que teria dificultado a defesa da vítima – Inviabilidade – Presença de liame com os fatos – Vínculo com o mérito, a qual deve ser analisada juntamente com ele – Recurso improvido.

Ainda insatisfeita com os fundamentos da decisão de pronúncia, ratificado pelo Tribunal de origem, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual foi indeferido liminarmente, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 87):

Habeas corpus. Alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia a gerar a sua nulidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Além de não ser a presente via meio adequado para o debate, constata-se a validade da decisão e, consequentemente, inexistência de nulidade. Writ indeferido *in limine*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem consignou que (fl. 88):

O magistrado *a quo* adentrou a análise do caso concreto, limitando-se a, apenas, reproduzir as provas colhidas até o momento, passando a fundamentar a prova da materialidade e elencar as declarações de cada testemunha, concluindo, ao final, pelas condições legais suficiente a pronunciar o recorrente.

No mais, deixou de indicar o patrono do acusado qual ou quais trechos teria se excedido o *decisum*.

III. Excesso de linguagem na decisão de pronúncia

Em sua irresignação, alega o impetrante, em síntese, nulidade da decisão de pronúncia porque o magistrado de primeiro grau utilizou excesso de fundamentação para pronunciar o paciente, ao emitir juízo de certeza acerca da autoria dos fatos narrados na denúncia.

Acerca da decisão de pronúncia, preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Com efeito, o *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à materialidade, **a prova há de ser segura quanto ao fato**. Já em relação à autoria, **bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela**. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar **um juízo de probabilidade e não o de certeza**. [...] Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. (*Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 722-723).

Aramis Nassif ensina que "a fundamentação deve ser cuidadosa, objetivando demonstrar, repita-se apenas a admissibilidade da pretensão acusatória". E complementa o autor:

Consequentemente, é orientação unânime de todos quanto estudam o júri, que o magistrado deve:

- a) evitar manifestação de crítica ou censura à conduta dos pronunciandos que não seja necessária para demonstrar a existência do fato ou sua autoria;
- b) evitar o emprego de adjetivos que tragam, implicitamente, a sua vocação condenatória ou absolutória em relação à conduta do pronunciado.

(*O Júri Objetivo*. 2 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 43).

Veja-se a fundamentação da juíza sentenciante ao pronunciar o réu (fls. 64-67):

O acusado deve ser pronunciado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela possível prática dos delitos descritos na inicial acusatória, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Nesta fase processual, convencendo-se o juiz da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do fato, deve proferir a decisão de pronúncia.

Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, tanto que é defesa ao juiz tecer análise valorativa da prova de modo aprofundado. No caso dos autos, a materialidade do fato está caracterizada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 04/10, auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, laudos periciais de fls. 100/102, 109/111 e 166/172, exame necroscópico de fls. 104/106, o mesmo se podendo dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto aos indícios de autoria, mercê dos depoimentos colhidos nesta primeira fase processual.

Muito embora tenha o acusado Ariovaldo, nas vezes em que prestou depoimento, procurar dar contornos de que teria agido em legítima defesa, ou mesmo falta de intenção de matar, certo é que há elementos de convicção que evidenciam que a excludente de ilicitude não se encontra estreme de dúvida, assim como a desclassificação dos delitos.

Relatou a vítima Vilson que seu irmão, no dia dos fatos, estava brigando com o acusado Ariovaldo e procurou, então, saber o que estava ocorrendo, quando teria pego no colarinho de Ariovaldo. Ao irem embora, Ariovaldo fez sinal com a mão como que de engatilhar uma arma, dirigindo-se à cunhada do depoente. Depois de cerca de dez minutos, Ariovaldo e Robson voltaram em um veículo Uno, estava Ariovaldo dirigindo e Robson no banco da frente do passageiro com uma arma de fogo, quando chegaram atirando para todas as direções havendo várias pessoas no local. Robson atirou nas costas do depoente. Soube que Aparício foi morto à queima-roupa, pois seguiu Robson e como veio a acabar a gasolina do carro, no retorno recebeu um tiro. Descreve que, antes dos fatos, os acusados tinham se desentendido como o dono de um bar, quando Aparício acabou intervindo (fls. 255 e verso).

Os guardas municipais, que localizaram o veículo e a vítima fatal, disseram que foi Ariovaldo localizado ferido no pescoço e no braço. Na colônia havia vários cartuchos deflagrados e a arma foi por outra equipe localizada no dia seguinte (fls. 253 e 257).

Segundo a testemunha de fls. 258 e verso, houve uma confusão que envolveu os acusados porque queriam pegar cerveja na casa de um sujeito que vendia e ali beber, o que o sujeito não permitiu. Viu quando Ariovaldo falou algo para Aparício, que era pai do depoente, que passou a agredi-lo. Quando os acusados foram embora, seu pai dizia que ia morrer e chorava, sendo que passados dez minutos, retornaram os acusados e ouviu o depoente uma sequência de tiros. Vilson foi baleado e depois soube que seu pai foi morto.

A testemunha de fls. 259 e verso, irmão das vítimas, também relata o entrevero que houve por causa de uma cerveja e que depois que os acusados foram embora, retornaram em pouco tempo e na rua, onde havia cerca de trinta crianças brincando, posto que era dia dos pais, passaram atirando. Com seu irmão Vilson, gritou para os atiradores, dizendo 'na minha mãe, não', quando Vilson virou-se e recebeu os tiros nas costas. Ariovaldo dirigia o veículo e Robson atirava fazendo uso da arma de fogo. Aparício pegou o carro e bateu no carro deles. Ainda tentou tacar a foice, mas não acertou neles, somente no carro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito relatou às fls. 260 que Aparício lhe pediu cerveja na porta de sua casa e que ele estava 'super embriagado', deu-lhe a cerveja para ele e quando a abriu, chegaram 'Dé' e 'Nenê' tentaram colocar Aparício dentro do carro à força. Os irmãos de Aparício quiseram saber o por que deles quererem levá-lo para dentro do carro, começou a briga. Depois de dez, quinze minutos do término do tumulto, os acusados voltaram e passaram a dar tiros na colônia. Segundo comentários, quem dirigia o carro era o 'Nenê' e o 'Dé' atirava. Ouviu o pessoal dizendo que tinham acertado o Vilson. Ouviu comentário que Aparício foi atrás dos réus com a Parati, mas não sabe se ele estava acompanhado.

No seu interrogatório, fls. 261 e verso, diz o acusado que pensaram que ele e Robson queriam bater no homem do bar, o que motivou a briga. Estavam além do homem do bar, Aparício, Nelson e todos seus irmãos, inclusive Vilson, ainda vizinho do bar. Relata que eles bateram muito neles, tendo Robson recebido tijoladas. Estavam indo embora quando Robson, que iria caçar com Aparício, falou para voltarem e que a espingarda estava embaixo do bando do carro, o que não tinha conhecimento, e ele ia dar alguns tiros para assustá-los. aduz que quando passaram atirando, tijolos foram arremessados contra eles e que acabou quebrando o vidro do carro. Aparício e Nelson começaram a segui-los de carro, sendo que Nelson dirigia e bateram com o carro na traseira do veículo que o acusado dirigia e que foi parar no meio da cana, quando passou a lutar com Nelson, que tomou seu canivete que estava na cintura e Aparício foi para cima de Robson com a foice. Enquanto lutava com Nelson, escutou o tiro e Nelson correu. Estava o interrogando ensanguentado. Ficou três dias internado e passou por cirurgia. Tinha bebido no dia dos fatos, mas tinha noção do que estava acontecendo. Foi Robson que atirou em Vilson e em Aparício, que deu uma foçada no carro.

Com base nesses mesmos elementos de prova, verifico também ser o caso de levar a plenário a análise das qualificadoras levantadas pela acusação. O delito de tentativa de homicídio teria sido motivado por entrevero ocorrido momentos antes, com intenção de vingança, o que, em tese, pode ser considerado torpe. A vítima da tentativa de homicídio recebeu o tiro quando no local em que se encontrava havia várias pessoas no local, algumas delas próximas de Vilson; podendo caracterizar que agiram de modo a resultar perigo comum. Foi Vilson abordado de surpresa, alvejado pelas costas, o que, também, em tese, caracteriza que o delito tentado foi praticado mediante recurso que teria dificultado sua defesa.

Feitas essas considerações, verifica-se que não há como, a esta altura, absolver sumariamente, impronunciar ou desclassificar, subtraindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado a seu Juiz natural, que é o Tribunal do Júri, quanto ao delito de homicídio tentado triplamente qualificado praticado contra Vilson Silva dos Santos e ao homicídio simples, consumado, tendo como vítima Aparício Silva dos Santos.

Pelo exposto e atento a tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE a pretensão ministerial e PRONUNCIO o acusado ARIIVALDO APARECIDO BARBOSA para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na pena do art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal, e no artigo 121, *caput*, c/c artigo 29, em concurso material de crimes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A decisão de pronúncia foi ratificada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 81-84):

A materialidade dos crimes está cabalmente demonstrada pelo exame necroscópico de fls. 104/106, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e pelos laudos periciais de fls. 100/102, 109/111 e 166/172. Há indícios suficientes de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Júri Popular, embora, interrogado em Juízo, alegou que agiu em legítima defesa, dizendo que foi agredido pela vítima Aparício, Nelson e todos os seus irmãos, inclusive pelo ofendido Vilson, bem como por vizinhos do bar em que se encontravam. Contou que estava com Robson, mas conseguiram desvencilhar-se e fugirem do local usando um veículo. Por fim, alegou que Robson é quem queria atirar para o alto para assustar a todos, mas foi seguido pelo ofendido Aparício e Nelson até um canavial, ocasião em que entrou em luta corporal com esta último que lhe tomou o canivete de suas mãos enquanto Aparício teria ido "pra cima" de Robson com uma "foice", momento que escutou um tiro e viu Nelson correndo dizendo que Robson teria atirado contra o ofendido Aparício (fls. 261, v.).

Embora tenha confessado os fatos, sua versão de que teria agido em legítima defesa não se comprovou vez que ausentes os requisitos legais.

A vítima Vilson disse que, seu irmão, o ofendido Aparício, teria brigado com o réu, motivo pela qual procurou saber o que estaria ocorrendo e acabou "pegando no colarinho" do recorrente, o qual teria feito sinal com a mão, de engatilhar uma arma, apontando para sua cunhada. Após 10 min, o acusado e Robson retornaram em um "Uno" conduzido pelo apelante, tendo como passageiro Robson, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empunhava arma de fogo, atirando para todas as direções. Disse que havia muitas pessoas no local, inclusive crianças e soube que Aparício havia sido morto, oportunidade em que pegou seu automóvel e foi atrás do acusado, mas a gasolina do seu veículo acabou, levando um tiro (fls. 255, v.).

Os guardas municipais confirmaram a localização dos veículos, da vítima fatal, bem como que no local dos fatos, havia vários cartuchos deflagrados. Disseram que a arma utilizada nos crimes foi encontrada por outra equipe, no dia seguinte (fls. 256/257).

As testemunhas Osni Andrade dos Santos, Nelson Silva dos Santos e Benedito Aparecido Rodrigues confirmaram terem presenciado os fatos, afirmando que o recorrente estaria dirigindo o veículo, enquanto Robson atirava contra as vítimas, colocando em risco, várias pessoas que estavam no local (fls. 258. v. e 259, v. e 260).

Deste modo, mesmo com eventuais divergências entre os depoimentos das testemunhas, há indícios suficientes de autoria e materialidade para levar o acusado a julgamento pelo Júri Popular, a quem compete dirimir eventuais controvérsias.

Igualmente, quanto a tese defensiva nesta fase atual dos autos se mostra duvidosa e para não influenciar no ânimo dos jurados e usando de termos comedidos para tal (RT 522/361), percebe-se que a excludente suscitada pelo recorrente não se apresenta plenamente clara, pois, para seu reconhecimento, seria necessário que todas as suas etapas estivessem percorridas, o que não acontece no presente caso, vez que a atual ou eminente agressão, bem como o uso de recurso necessário não se apresentam indubitáveis, dependendo de uma análise mais profunda sobre o ocorrido para se chegar a uma conclusão, competência esta que cabe ao Júri Popular decidir e não ao Juiz monocrático na fase de admissibilidade da acusação.

[...]

Por fim, a qualificadora do uso de recurso que teria dificultado a defesa da vítima, assim como as demais devem permanecer para que sejam analisadas juntamente com o mérito pelo Júri Popular, porquanto não se mostram divorciadas das provas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do réu, mantendo, assim, a respeitável sentença de pronúncia por seus fundamentos.

Da leitura dos excertos acima, constato que, apesar de extensa, a decisão de pronúncia apenas reproduziu, em sua grande parte, os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual para demonstrar a materialidade dos delitos e os indícios da autoria delitiva, o que foi ratificado pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifico que as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude, por não estar plenamente clara.

De igual modo esta Corte de Justiça já decidiu que "a mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes" (**HC n. 138.177/PB**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/8/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o *decisum* limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

4. Agravo regimental não provido

(**AgRg no AResp n. 757.690/ES**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 9/11/2015).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]

– A mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes (*ut*, HC 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/08/2013).

– Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AResp n. 691.066/PR, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 14/12/2015).

Portanto, não verifico nulidade ou constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a conceder, *ex officio*, a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223886-9

HC 303.353 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222441120128260451 20140000253760 21341162120148260000 222441120128260451
2272012

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARIIVALDO APARECIDO BARBOSA
CORRÉU	: ROBSON DOS SANTOS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.